PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 45

Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2025.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E/2023.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, **Leandro Tadeu Murta Chagas**, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações **ao Projeto de Lei nº 133-E/2023** que **"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.".**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto.

Diante da apresentação de Projeto de Lei, urge a necessidade das alterações abaixo propostas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 08

O Art. 5º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.5º. A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município de Conselheiro Lafaiete for de até 1 (uma) para cada 20.000 (vinte mil) habitantes, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único – Caso haja relação inferior a apresentada no caput deste artigo, poderá ser reaberta licitação que traga novamente o número de funerárias para o patamar estipulado."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 09

O Art. 6º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.6º. Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Conselheiro Lafaiete e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.".

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Mai-2025-16:52-062198-1/2

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 10

Fica suprimido o Art. 7º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 11

O Art. 8º, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

'Art.8º. Somente poderão participar do processo de permissão as empresas do setor que:
I — estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, estaduais e federais a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;
II - estão instaladas ou vierem a se instalar no Município de Conselheiro Lafaiete."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 12

O Art. 10, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10. As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:
I - Preparação do corpo sem vida;
II - Fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares e demais serviços;
III - Montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário;
IV - Transporte de corpos sem vida;
V – Comercialização de planos funerários."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 13

Fica suprimido o Art. 15, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 14

Fica suprimido o Art. 16, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 15

Fica suprimido o Art. 17, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 16

Fica suprimido o Art. 18, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 17

Fica suprimido o Art. 19, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 46

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 18

Fica suprimido o Art. 20, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, renumerando-se os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 19

O Art. 21, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.21. Fica instituído o Regime de Plantão de Atendimento das Funerárias, em sistema de rodízio, tendo início às 00h00min do primeiro dia do plantão até às 23h59min do último.

§ 1 °. No plantão semanal deverá atuar, pelo menos, uma empresa.

§2°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, garantindo isonomia e proporcionalidade, publicará até o décimo - quinto dia do mês anterior, a escala de plantão das agências funerárias com as respectivas unidades de saúde."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 20

O Art. 22, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.22. É vedado às empresas funerárias:
I - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;
II – Divulgar e/ou ofertar serviços funerários em hospitais e casas de saúde.

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 21

O Art. 24, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.24. O cancelamento da permissão por parte do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurem infração às normas legais, que poderá ser punido com:
I - Advertência por escrito;
II - Multa de até 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM;

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 22

O Art. 27, do Projeto de Lei nº 133-E/2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.27. Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.".

Assim, as alterações propostas importam em modificação que condiz com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do projeto de lei em análise, a qual, remete-se à Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 22/05/2025 15:05:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.05.20 16:46:18 -03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

DANIEL SANTANA SOARES
Assinado de forma digital por DANIEL SANTANA SOARES
Dados: 2025.05.22 14:50:58 -03'00'

Daniel Santana Soares
Secretário Municipal de Administração